



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 617/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª. SESSÃO DE: 14.10.2003

PROCESSO Nº 1/1383/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302268

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Nota Fiscal/Trânsito de Mercadorias — Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação Improcedente. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe à razão de terem sido detectados, no trânsito de mercadorias, mercadorias acobertadas por documento fiscal que, pela análise dos agentes do Fisco, estariam desprovidos dos requisitos necessários à sua validade e eficácia.

O atuado impugnou o feito fiscal.

O julgamento de primeira instância resultou na improcedência da autuação, e em razão de ser, tal decisão, contrária aos interesses do Erário, promoveu, o julgador singular, o recurso oficial.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O cerne da questão repousa no exame do documento fiscal, considerado inidôneo.

Assim, em observando-se os dados contidos no documento fiscal, conclui que a descrição empregada na nota permite uma perfeita identificação do produto transportado, através da simples leitura do referido documento, de modo que não há, ainda, como vislumbrar prejuízo ao Erário estadual, eis que não se cogita de qualquer indicativo capaz de atestar a variação de preços.

O Fisco não pode obrigar o contribuinte a expressar sua venda de forma diversa daquela que foi efetivamente negociada, devendo esta guardar

compatibilidade com os registros descritos nos respectivos livros fiscais e comerciais.

A não ser em caso de expressa disposição legal, tem, o contribuinte, liberdade em estabelecer nomenclatura própria em seus registros e anotações.

Conclui-se, portanto, de todo exame e análise, que o documento fiscal objeto de autuação não contém qualquer indício que leva à convicção de sua inidoneidade, atendendo, portanto, os requisitos fundamentais de validade e eficácia, nos termos propostos pela legislação tributária, especialmente no que concerne ao disposto no art. 170, IV do Regulamento ICMS estadual.

Bem oportuno o dizer da Consultoria Tributária, em que:

“Para caracterizar a inidoneidade de uma nota fiscal por não haver perfeita identificação do produto, há que se observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) Se a simples leitura da descrição das mercadorias transportadas constante do documento fiscal permite a identificação da mercadoria, e se esta não causa dúvida em relação a outros produtos por ventura existentes no mercado;
- b) Se os dados pertencentes às mercadorias transportadas e não citadas na nota fiscal, influem no valor deste e, conseqüentemente, na base de cálculo de imposto.”



Não se vislumbra, de todo o exame dos autos, prova material de que se possa amoldar o documento fiscal dentre as considerações relativas à inidoneidade do documento, à luz dos dispositivos regulamentares e da legislação regente.

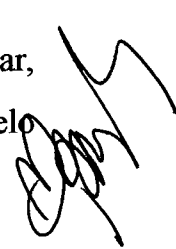
Não há o que se poderia constituir relevante motivo para a consideração de inidoneidade do documento fiscal.

Logo se vê que aludido documento fiscal contém os requisitos que a identificam, compatibilizando-a com a operação realizada, a teor do art. 170, IV, do Decreto nº 24.569, de 1997.

VOTO

- a) Conheço do recurso oficial interposto;
- b) Nego-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão absolutória, exarada na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria do Estado.



É assim que voto.

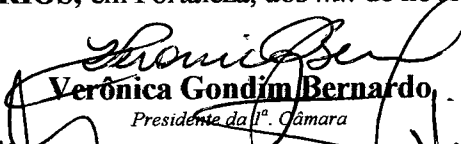
ARGB

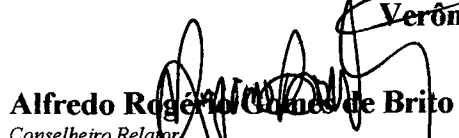
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA., e recorrido CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Relator, em sintonia com o Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

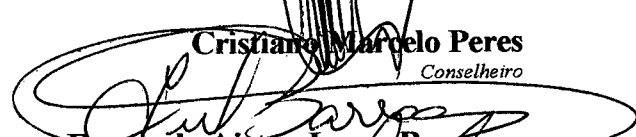
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ⁰³ de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando César C. Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
Procurador Geral do Estado

Consultor Tributário